

# cescontexto

**Direitos, Justiça, Cidadania:**

**O Direito na Constituição da Política**

Atas do Primeiro Encontro da Secção  
“Sociologia do Direito e da Justiça” da APS

**Organização**

António Casimiro Ferreira

Maria João Leote de Carvalho

Pierre Guibentif

Sílvia Gomes

Vera Duarte

Andreia Santos

Paula Casaleiro

Nº 19

Outubro, 2017

**Debates**

[www.ces.uc.pt/cescontexto](http://www.ces.uc.pt/cescontexto)



## **Propriedade e Edição/Property and Edition**

Centro de Estudos Sociais/Centre for Social Studies

Laboratório Associado/Associate Laboratory

Universidade de Coimbra/University of Coimbra

**[www.ces.uc.pt](http://www.ces.uc.pt)**

Colégio de S. Jerónimo, Apartado 3087

3000-995 Coimbra - Portugal

E-mail: [cescontexto@ces.uc.pt](mailto:cescontexto@ces.uc.pt)

Tel: +351 239 855573 Fax: +351 239 855589

## **Comissão Editorial/Editorial Board**

Coordenação Geral/General Coordination: Sílvia Portugal

Coordenação Debates/Debates Collection Coordination: Ana Raquel Matos

ISSN 2192-908X

## Índice

*Pierre Guibentif*

Direitos, Justiça, Cidadania: O direito na constituição da política ..... 7

### **O Direito na constituição do sistema político**

*Luca Verzelloni*

Looking for common solutions to the courts' problems: The Italian Observatories of civil justice ..... 38

*Patrícia Branco*

Os Tribunais entre discursos sobre acesso à justiça, eficiência e “favelização” dos seus edifícios ..... 50

*Susana Santos*

Desafios epistemológicos e metodológicos à investigação sociológica em Direito ..... 61

*Thaise Nara Graziottin Costa*

A Mediação de Conflitos e o Pluralismo Jurídico: um caminho de democratizar a justiça no Brasil ..... 71

*Daniel Wildt Rosa*

A Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo na promoção da segurança ..... 85

*Teresa Maneca Lima*

O regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal à luz da experiência vivida do sinistrado ..... 97

*Maria João Leote de Carvalho*

Qual o lugar da Justiça Juvenil em Portugal? Potencialidades e constrangimentos na aplicação da Lei Tutelar Educativa ..... 110

*Marina Pessoa Henriques*

A normatividade transnacional dos direitos humanos do trabalho: reflexões a partir do caso português..... 123

*António Pedro Dores*

Actualização do direito: actualização das teorias sociais ..... 139

*Andrea Cristina Martins e Lucia Cortes da Costa*

A incorporação do discurso empreendedor nas normas jurídicas brasileiras e a ampliação do Direito Empresarial: o caso dos microempreendedores individuais..... 153

## **O Direito instituindo a cidadania**

*Ludmila Cerqueira Correia, Antonio Escrivão Filho, José Geraldo de Sousa Junior*

Exigências críticas para a assessoria jurídica popular: contribuições de “O Direito Achado na Rua” ..... 163

*Ana Raquel Matos*

“O direito a exercer direitos”: ação coletiva pelo protesto em Portugal e seus impactos..... 175

*Ricardo de Macedo Menna Barreto*

Cibercidadania: Entrelaçamentos..... 185

*Jesús Sabariego*

El impacto en la opinión pública sobre la democracia y los derechos humanos en la Unión Europea de los Recientes Movimientos Sociales Globales (RMSGs) en Portugal y España: un enfoque tecnopolítico..... 194

*Carlos Nolasco*

Refugiados, fronteiras e valores. Questões suscitadas pela violação da linha abissal..... 209

*Laura Santos, Cristina Velho, Maria do Rosário Pinheiro e Carla Palaio*

Processos e práticas durante o acolhimento de crianças e jovens: resultados de um programa de desenvolvimento de competências para a vida .....220

*Carla Palaio, Maria do Rosário Pinheiro, Cristina Velho e Laura Santos*

Processos e práticas após o acolhimento: O desafio da Estrutura de Apoio e Acompanhamento da Casa do Canto .....244

*Nathalie Nunes, Isabel Ferreira e Beatriz Caitana da Silva*

Inovação social em contextos de exclusão: a emergência de práticas emancipatórias e democráticas alternativas com base nos direitos e na participação .....258

## **O Direito na constituição das instâncias da realidade social exteriores ao sistema político e ao Estado**

*Maria Isabel Travassos Rama Oliveira*

Mediação Familiar em casais do mesmo sexo .....273

*Paula Casaleiro*

As EMAT nos processos judiciais de regulação do exercício das responsabilidades parentais.....285

*Paula Pinhal de Carlos*

Adoção por homossexuais e legitimação da homoparentalidade pelo Poder Judiciário no Brasil.....297

*Sandra Ribeiro da Graça*

Economia Formal/Informal – Trabalho não Declarado – Falso/Trabalho Autónomo: problemática de conceptualização .....306

*Maria João Leote de Carvalho*

Dinâmicas e desafios na aplicação da medida tutelar educativa de internamento em centro

educativo em Portugal.....318

*Sandra Sofia Moreira de Sousa e Luís Filipe Cardoso das Neves*

A Mediação Familiar enquanto forma de intervenção social .....332

*Susana Santos*

Os estágios profissionais em grandes sociedades de advogados: contributo para o estudo das formas de socialização profissional .....341

### **O Direito na proibição da violência**

*Antónia Maria Gato Pinto*

Imagem e representação do Campo de Concentração do Tarrafal. ....354

*Paula Sobral*

A "Não Questão Penitenciária" ou a gestão dos Invisíveis .....366

*Rodrigo Ribeiro Guerra*

A (Re)Inserção social como objetivo da Prisão: análise crítica sobre a manutenção desse objectivo nas normas legais portuguesas e brasileiras ante a política neoliberal .....379

## A normatividade transnacional dos direitos humanos do trabalho: reflexões a partir do caso português

**Marina Pessoa Henriques**,<sup>1</sup> Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra  
marina@ces.uc.pt

**Resumo:** Este artigo apresenta uma reflexão acerca do contributo da OIT para o alcance de maior justiça à escala global, no atual contexto de crise económica, de desemprego e de défice de trabalho digno, perspetivando o seu sistema de controlo especial (queixas e reclamações) enquanto instância de recurso transnacional no domínio da adjudicação dos direitos humanos do trabalho em Portugal. Face ao papel de crescente complementaridade assumido pelas soluções transnacionais de composição dos litígios laborais relativamente aos sistemas nacionais, analisa-se o sistema de atuação da OIT e o seu papel enquanto mecanismo político de legitimação dos direitos laborais em causa. Embora reconhecendo a eficácia simbólica do seu paradigma sociojurídico, projetada em conceitos como o diálogo social e o trabalho digno, questiona-se a (in)eficácia dos seus princípios normativos com base nos mecanismos de *soft law*.

**Palavras-chave:** Direitos humanos do trabalho, OIT, *soft law*, trabalho digno.

### Introdução

O aumento dos problemas no domínio laboral tem-se revelado sobretudo nos números do desemprego e no défice de trabalho digno. A não efetividade dos direitos dos trabalhadores, a atipicidade e precariedade dos padrões de integração e de laboralidade e o próprio desemprego constituem violações dos direitos humanos que ocorrem não só no Sul global, mas também nos países ditos mais desenvolvidos (Santos, 2006; 2014). O desemprego global aumentou em 2013, atingindo mais de 26 milhões de pessoas na Europa e cerca de 200 milhões de pessoas em todo o mundo. Por outro lado, estima-se que existam 839 milhões de trabalhadores a ganhar menos de 2 dólares por dia, o que representa um terço da força de trabalho mundial (OIT, 2014).

No atual contexto de globalização e transnacionalização das relações laborais em que os Estados nacionais enfrentam desafios crescentes e face à falta de respostas adequadas por parte dos Estados relativamente à inefetividade dos direitos dos trabalhadores, as soluções transnacionais de promoção dos direitos humanos do trabalho assumem um papel de crescente complementaridade relativamente aos sistemas nacionais (Ferreira, 2005; 2014).

<sup>1</sup> Marina Pessoa Henriques é investigadora do Centro de Estudos Sociais e doutoranda do programa «Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI» das Faculdades de Economia e Direito da Universidade de Coimbra. Tem trabalhado nas áreas das relações laborais, políticas de emprego e acesso ao direito. Esta investigação beneficiou do apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), através de uma bolsa de doutoramento.

Esta reflexão questiona até que ponto a normatividade da Organização Internacional do Trabalho (OIT) se faz sentir ao nível nacional na regulação das relações laborais, perspetivando o sistema de controlo especial da OIT – as queixas e reclamações apresentadas contra os Estados nacionais – enquanto indicador da adjudicação internacional dos direitos humanos do trabalho,<sup>2</sup> enquadrado no sistema de atuação de base legal daquela organização e afeiçoado ao acompanhamento e controlo da efetividade das normas internacionais do trabalho. Testa-se, pois, a hipótese do sistema de queixas e reclamações da OIT, enquanto instância de resolução transnacional dos conflitos laborais gerados no espaço nacional, configurar uma situação de uso simbólico do direito, pelo seu papel enquanto mecanismo político de legitimação dos direitos laborais em causa, constituindo um indicador da inefetividade dos direitos do trabalho em Portugal.

A operacionalização metodológica seguida, embora inclua elementos de caracterização quantitativa, privilegia uma abordagem qualitativa baseada na análise de conteúdo da documentação relativa às queixas e reclamações. Os dados apresentados resultam da inventariação e análise dos processos submetidos à OIT contra Portugal, quer por países membros da OIT, quer por organizações profissionais, e por incumprimento da aplicação das convenções. Foram analisados um total de 57 processos, desde a primeira queixa apresentada contra Portugal em 1961 até à mais recente formalizada em 2014.<sup>3</sup>

## **I. A (in)efetividade dos direitos humanos do trabalho e a agenda do trabalho digno da OIT**

Ancorada na perspetiva da sociologia do direito cuja característica predominante é a interdisciplinaridade (Arnaud e Dulce, 1996), a reflexão aqui desenvolvida considera a cisão entre a tradição dos direitos civis e políticos e a tradição dos direitos económicos e sociais de acordo com a perspetivação do direito enquanto instrumento de legitimação, sublinhando a dimensão simbólica da função política do direito (Hespanha, 2007: 232).

Ao longo das últimas décadas, na sequência da primazia dos direitos humanos de primeira geração face aos de segunda geração, os movimentos internacionais de mobilização dos direitos humanos, as organizações internacionais e as próprias organizações do mundo do trabalho tenderam a não valorizar os direitos dos trabalhadores enquanto direitos humanos (Gross, 2006: 3), o que se agravou particularmente nos anos mais recentes, em que milhões de pessoas se encontram em situação de vulnerabilidade.<sup>4</sup>

O argumento da justiciabilidade dos direitos humanos civis e políticos é contraposto à ideia do carácter programático dos direitos económicos, sociais e culturais que têm uma orientação não vinculativa e que, por essa razão, evidenciam um grau de inefetividade bastante elevado (Woodiwiss, 2003: 4-10). Perante esta disparidade, pode-se afirmar que,

<sup>2</sup> A literatura sobre os direitos humanos do trabalho realça que os princípios fundamentais do trabalho, nomeadamente os definidos pela OIT (fundada em 1919), como a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, antecederam o estabelecimento do regime contemporâneo de direitos humanos, cuja Declaração Universal data de 1948 (Adams, 2006).

<sup>3</sup> O rastreamento das principais temáticas e dos atores sociais envolvidos, de acordo com a contextualização do momento histórico da formalização das queixas e reclamações teve por base várias fontes de informação, nomeadamente o acervo de documentos obtidos em colaboração com o escritório da OIT em Lisboa, a vasta informação disponível na página web da OIT e a imprensa.

<sup>4</sup> Neste contexto em que se revela premente equacionar o uso de mecanismos ao dispor dos cidadãos, tendo em vista a efetivação, a par dos direitos civis e políticos, dos direitos económicos, sociais e culturais, assume particular interesse o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotado em 1966 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas.



mesmo no plano dos direitos humanos internacionais, existe uma clivagem entre a *hard law* dos direitos humanos civis e políticos e a *soft law* dos direitos económicos, sociais e culturais.

O sistema jurídico está, portanto, desequilibrado, verificando-se uma dualidade de critérios na importância atribuída aos direitos da democracia e do Estado de direito e aos direitos humanos, sendo privilegiados os direitos ligados ao “funcionamento democrático” das sociedades – os direitos civis e políticos. Os direitos democráticos de carácter civil e político são direitos coletivos no sentido em que dizem respeito ao funcionamento da sociedade como um todo. Em contrapartida, a referência do paradigma dos direitos humanos é a pessoa humana individualmente considerada, parecendo incongruente o privilégio atribuído aos direitos humanos de primeira geração do ponto de vista da sua justiciabilidade.

Ou seja, de acordo com as teses de Woodiwiss (2003), nomeadamente, no que se refere à contraposição do número de pessoas que morrem em guerras e em acidentes de trabalho,<sup>5</sup> o que está em causa é o contrariar da ideia de um certo privilégio dos direitos humanos de carácter político ou cívico por contraposição aos direitos sociais, o que significa defender a tese da não divisibilidade dos direitos humanos.

Evidencia-se, pois, a importância de uma sociologia dos direitos humanos (Turner, 2007; Woodiwiss, 2003) assente em reflexões críticas acerca do mundo do trabalho e reforça-se a ideia da efetividade global e do contributo que a sociologia pode dar para a avaliação dessa efetividade global dos direitos humanos. Neste contexto, salientam-se as potencialidades da OIT e atende-se ao seu paradigma da promoção dos direitos humanos<sup>6</sup> assente na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 que, dada a ausência de características como a obrigação, a uniformidade ou a justiciabilidade, é classificado de *soft law*.

No que concerne ao paradigma de atuação da OIT baseado em mecanismos de *soft law*,<sup>7</sup> como é o caso das declarações e das recomendações, alguns autores entendem que esta constitui a força da organização e não a sua fraqueza, considerando-a mais adequada do que uma abordagem inflexível ausente de ponderação face às especificidades nacionais (Salazar-Xirinachs, 2004). Apesar da inexistência de uma perspetiva unívoca do conceito de *soft law*, os seus defensores questionam a utilidade, a pertinência e a adequação das tradicionais formas de *hard law* no contexto amplo decorrente das diversidades nacionais e dos diversos temas com que se confronta a agenda internacional (Trubek, Cottrell e Nance, 2005). Contudo, a *soft law*, combinada com novas formas de pluralismo jurídico e de informalização na resolução dos conflitos e litígios, pode acentuar as diferenças de poder já existentes na sociedade.

No que diz respeito à dimensão simbólica do quadro de referência da OIT, o recurso aos princípios gerais que constam da Declaração de 1998 através da formulação de queixas àquela organização, consiste num valioso argumento ao nível nacional, constituindo o *power of embarrassment* (Pureza, 2007) o seu instrumento efetivo privilegiado, ou seja, traduz-se num mecanismo de legitimação através do uso simbólico do direito (Bourdieu, 1989), que consiste na forma do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em

<sup>5</sup> De acordo com estimativas da OIT, os acidentes de trabalho provocaram mais mortes do que os conflitos armados, as catástrofes naturais ou as pandemias. Em todo mundo, ocorrem por ano mais de 250 milhões de acidentes de trabalho. Por dia, uma média de 5 mil trabalhadores morre vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, o que perfaz um total de 2,5 milhões de mortes/ano (OIT, 2005).

<sup>6</sup> Os preceitos da OIT – Constituição e convenções – tornam-se o modelo da regulação das relações de trabalho e do estabelecimento dos direitos sociais, fixando-se na base da construção do Estado de bem-estar social. Foi a partir da criação da OIT que os Estados adotaram, mais sistematicamente, normas e medidas de proteção do trabalhador.

<sup>7</sup> Este conceito, apesar de não ter um significado unívoco, é utilizado no presente artigo referindo-se a enunciados normativos formulados enquanto princípios abstratos e a resoluções não vinculativas de organizações internacionais.

particular, os grupos, conferindo a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência que uma instituição é capaz de conferir.

Face à premência de debater as questões laborais e sociais atendendo ao seu contexto transnacional e às tensões que os processos de reforma em curso instalam face ao paradigma dos direitos humanos do trabalho, destaca-se o conceito de trabalho digno preconizado pela OIT centrado na promoção de uma cidadania laboral de base sociológica e de ambição normativa transnacionais (Ghai, 2006), assumindo a humanidade como a sua referência fundadora e constituindo a sua principal concretização jurídica a obrigação internacional que impende sobre todos os Estados de prestarem contas à comunidade internacional pelo modo como exercem a sua jurisdição sobre os trabalhadores. O conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspetivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens. A noção de trabalho digno surge ainda como virtuosa por se configurar como um conceito inclusivo, incorporando o trabalho precário e marginal, as questões de género e discriminação, a atipicidade e a economia informal sem desatender ao setor estruturado da economia e ao trabalho regular, constituindo, por isso, uma boa base para discutir os pressupostos dos sistemas políticos e legais sobre o trabalho.

## II. Portugal e os mecanismos de controlo especial da OIT: as queixas e as reclamações

Após uma breve reflexão acerca da importância da OIT e do seu referencial normativo face à inefetividade dos direitos humanos do trabalho, apresenta-se uma caracterização do padrão de relacionamento entre Portugal e a OIT, nomeadamente, no que diz respeito às queixas e reclamações apresentadas àquela organização internacional contra Portugal.

O recurso ao sistema de queixas e reclamações da OIT é aqui observado atendendo a três funções: a função política decorrente do efeito de mediação entre o Estado e a sociedade civil do trabalho; a função instrumental relacionada com a resolução dos conflitos; e a função simbólica associada à fixação das expectativas sociais. Consideram-se ainda os predicados de *soft law* associados a este mecanismo e os resultados daí decorrentes.

Centrando a sua ação na dignificação do trabalho e da proteção dos trabalhadores e das suas famílias, a OIT dispõe de dois tipos de instrumentos jurídicos fundamentais, que consistem no sistema de controlo regular, constituído pelas convenções e recomendações; e o sistema de controlo especial, das queixas e reclamações.<sup>8</sup> As convenções são obrigatórias após a sua ratificação pelos Estados. Contudo, não se traduzem num regime com eficácia imediata nos ordenamentos dos Estados, dado que existe a possibilidade de não ratificar as convenções. As queixas e reclamações assumem um procedimento relativamente

<sup>8</sup> No que diz respeito ao papel desempenhado pela OIT enquanto agência de regulação transnacional dos conflitos laborais, a par dos mecanismos de controlo regular e especial, devem mencionar-se: a constituição de comissões de inquérito, a atividade do Comité de Liberdade Sindical e os mecanismos de implementação dos core labour standards. Presentes em todas estas modalidades de encaminhamento de conflitos laborais estão os parceiros sociais, pelo que a atividade da OIT, enquanto forma de resolução de conflitos laborais, está diretamente relacionada com o princípio associativo e do diálogo social.

diferenciado, nomeadamente, quanto aos órgãos competentes, ao acompanhamento dos processos, aos temas e a gravidade das matérias em causa, e à legitimidade dos atores que podem depositar os casos na OIT.

O acompanhamento e controlo da efetividade das normas internacionais do trabalho através dos órgãos do sistema de controlo especial – Comité da Liberdade Sindical, Comissão de Inquérito e Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical – enquadram-se no sistema tradicional de atuação da OIT de base legal (Blanpain, 2004: 10), podendo admitir-se genericamente que eles replicam no plano transnacional a lógica de adjudicação ou intervenção por terceira parte na resolução dos conflitos típica dos sistemas nacionais. Neste sentido, os órgãos de controlo especial podem ser perspetivados como uma “instância de recurso” transnacional para os conflitos laborais gerados no espaço nacional, desde logo porque, no caso português, se tem verificado um desfasamento entre o compromisso junto da OIT assumido nos momentos de ratificação e o seu cumprimento normativo (Rodrigues, 2013).

Nos países democráticos onde já ocorreu uma forte endogeneização das normas internacionais do trabalho, muito para além das convenções fundamentais e prioritárias, a formulação de queixas e sua remissão para os órgãos de controlo especial mantém a lógica adversarial dos parceiros sociais nacionais (Ferreira, 2005). O “esgotamento” do sistema nacional de resolução dos conflitos e do diálogo social no plano nacional encontra um equivalente funcional adjudicativo nos mecanismos de controlo especial, estando a sua mobilização fortemente vinculada à tradição e padrão dos sistemas de relações laborais nacionais. No caso português, a evolução do sistema de relações laborais parece ter sido amplamente influenciada pelo paradigma de governação laboral da OIT, o que fica patente na mobilização político-jurídica do recurso ao sistema de queixas e reclamações, dando conta da inefetividade dos direitos humanos do trabalho em Portugal e ilustrando a reconfiguração da relação entre o Estado e a sociedade civil do trabalho.

Após 1974, a influência da OIT no domínio laboral em Portugal pode agrupar-se em quatro períodos. O primeiro, associado ao processo de consolidação da democracia, em que o reposicionamento do Estado e da sociedade civil através dos parceiros sociais na regulação das relações laborais foi crítico. O segundo período decorreu entre finais da década de 1980 e a década de 1990 e foi marcado por uma intensa mobilização por parte dos sindicatos do mecanismo das queixas e reclamações em matéria relativa à aquisição de direitos de organização e ação sindical. Num terceiro período, a procura e mobilização estabilizaram a partir de finais dos anos de 1990. Tal facto pode estar relacionado com a entrada de Portugal na União Europeia, em 1986, e a subsequente influência do referencial normativo do direito social comunitário e da implementação da Estratégia Europeia para o Emprego (1997). Mais recentemente, vive-se um período marcado pelo contexto de desregulamentação e flexibilização do direito do trabalho e das relações laborais, em que a mobilização do referencial OIT se transformou num instrumento que visa preservar os direitos laborais face às tendências de desestruturação que se passou a enfrentar.

O mecanismo das queixas e reclamações encontra-se previsto nos artigos 26.º a 34.º da Constituição da OIT. As queixas são apresentadas contra um Estado membro que não aplicou uma convenção ratificada, por um outro país que tenha ratificado essa mesma convenção. Pode também ser apresentada por um delegado à Conferência ou pelo próprio Conselho de Administração. Depois de receber a queixa, o Conselho de Administração nomeia uma Comissão de Inquérito, composta por três membros independentes, que irá proceder a uma análise aprofundada da queixa, de modo a formular recomendações quanto às medidas a tomar para resolver os problemas em causa.

O procedimento das reclamações é regulado pelos artigos 24.º e 25.º da Constituição da

OIT. É conferido o direito às organizações profissionais – de empregadores ou de trabalhadores – de apresentar uma reclamação ao Conselho de Administração da OIT<sup>9</sup>, “nos termos da qual um dos membros não assegurou de forma satisfatória a execução de uma convenção à qual o dito membro aderiu”, podendo “ser transmitida pelo Conselho de Administração ao governo em causa e este governo poderá ser convidado a prestar sobre o assunto as declarações que considere convenientes”. De seguida, poderá ser criado um comité tripartido, composto por três membros do Conselho de Administração, que irão analisar a reclamação e a resposta do governo. É elaborado um relatório, que posteriormente é submetido ao Conselho de Administração, esclarecendo os aspetos jurídicos e as práticas em causa, avaliando as informações apresentadas e avançando recomendações.

As reclamações dirigidas à OIT poderão reportar-se ao incumprimento de qualquer convenção, tanto em matéria de direitos fundamentais no trabalho<sup>10</sup> como noutras matérias. No caso português, as reclamações que versam sobre direitos fundamentais remetem para os temas da liberdade sindical, do trabalho forçado e da discriminação no trabalho e emprego. As condições de trabalho, nomeadamente as questões salariais, o emprego, e a administração do trabalho, por via da inspeção do trabalho, reportam-se a outras matérias objeto de incumprimento e contestação por parte das organizações sindicais. Após a reclamação ser remetida à OIT, iniciam-se trocas de pedidos de esclarecimento e fornecimento de informações complementares, ficando as organizações profissionais a aguardar a sua apreciação. No caso das reclamações apresentadas contra Portugal, a análise revelou que a sua apreciação assumiu três formas distintas: o arquivamento imediato, por desrespeito das condições de recetibilidade, a apreciação favorável ao governo ou uma apreciação favorável à organização que apresentou a reclamação.<sup>11</sup> No entanto, nem sempre o processo de acompanhamento dos casos das reclamações é claro.

No que especificamente diz respeito às queixas em matéria de liberdade sindical, importa recordar que a liberdade sindical e a negociação coletiva são princípios fundadores da OIT. Após a adoção da convenção n.º 87 relativa à liberdade sindical e proteção do direito sindical e da convenção n.º 98 que prevê o direito de organização e de negociação coletiva, a OIT instituiu que esses princípios sejam submetidos a um outro procedimento de controlo para garantir que serão também respeitados pelos países que não tenham ratificado essas convenções. Desta forma, em 1951, foi instituído o Comité da Liberdade Sindical, um órgão encarregado de analisar as queixas que se reportem a violações dos princípios da liberdade sindical, mesmo que o Estado em causa não tenha ratificado essas convenções. Neste caso, as queixas são apresentadas pelas organizações de trabalhadores ou de empregadores, contra um Estado membro.

Após o Conselho de Administração entender que o caso deve ser analisado pelo Comité de Liberdade Sindical, as organizações profissionais aguardam pela sua apreciação. Todas as queixas em matéria de liberdade sindical contra Portugal foram apresentadas por organizações de trabalhadores contra o governo. Os processos foram acompanhados pelo

<sup>9</sup> Podem apresentar uma reclamação as organizações de trabalhadores e de empregadores, nacionais ou internacionais, conforme o artigo 24.º da Constituição da OIT. Os trabalhadores não podem dirigir uma reclamação diretamente ao BIT mas podem transmitir as informações à sua organização de trabalhadores ou de empregadores.

<sup>10</sup> De acordo com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), os direitos fundamentais no trabalho são os seguintes: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

<sup>11</sup> Entende-se como “favorável” ao governo a apreciação que não prevê qualquer “advertência” ao governo, e que não encontra sustentabilidade nos argumentos da organização queixosa. O inverso traduz-se numa apreciação em sentido “favorável” para a organização que submete o caso para análise.

Comité da Liberdade Sindical (CLS), o órgão encarregado de analisar as queixas que se referem à violação dos princípios da liberdade sindical. A Comissão de Investigação e Conciliação em matéria de liberdade sindical poderá também analisar as queixas nesta matéria. No caso português, não há registo da intervenção deste órgão na análise dos processos.

No caso das queixas quanto à violação da liberdade sindical, conforme o procedimento em vigor, as alegações são aceitáveis se forem emitidas por uma organização nacional diretamente interessada no assunto, por organizações internacionais de empregadores ou trabalhadores que gozem de um estatuto consultivo na OIT ou por outras organizações internacionais de empregadores ou trabalhadores cujas alegações se reportam a matérias que afetem diretamente as organizações filiadas.

A análise das queixas e reclamações exposta neste artigo resulta da apreciação de todas as queixas e reclamações formuladas à OIT contra Portugal, isto é, desde a primeira queixa em 1961 até à mais recente queixa apresentada em 2014, estando em causa um universo de 57 processos.

**Quadro 1. Queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal**

Queixas/Reclamações	Data	Classificação
Queixa apresentada pelo Governo da República do Gana	1961	Trabalho forçado
Queixa apresentada pela Confederação Internacional dos Sindicatos Livres	1961	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Federação Sindical Mundial	1962	Liberdade Sindical
Caso n.º 304: Queixa da União Internacional dos Mineiros	1962	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Federação Sindical Mundial	1963	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Federação Sindical Mundial	1965	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Mundial do Trabalho	1970	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Internacional dos Sindicatos Livres e pela Federação Sindical Mundial	1970	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Internacional dos Sindicatos Livres e pela Federação Sindical Mundial	1971	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Federação Sindical Mundial	1980	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias e Têxteis da Madeira	1981	Liberdade Sindical Salários
Queixa apresentada pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública	1981	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1981	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Federação Sindical Mundial, Confederação Mundial do Trabalho e Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1981	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos	1981	Liberdade Sindical Discriminação
Reclamação do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil	1982	Discriminação

Fonte: OIT.



**Quadro 1. Queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal (continuação)**

Queixas/Reclamações	Data	Classificação
Reclamação do Sindicato dos Trabalhadores Marítimos	1983	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1983	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Associação Portuguesa dos Trabalhadores Bancários	1983	Incumprimento da Declaração de Filadélfia
Queixa apresentada pelo Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos Bancários	1983	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Comissão para a Constituição de uma Associação Sindical da Polícia de Segurança Pública	1983	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Forças Armadas	1984	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1984	Trabalho Forçado
Reclamação apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1984	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1984	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública	1984	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1986	Liberdade Sindical
Queixas apresentadas pela Frente Comum dos Sindicatos da Função Pública e Frente Sindical da Administração Pública	1986	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas	1986	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública	1986	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil	1987	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	1988	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo	1989	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Ferroviários e conexos	1989	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato dos Profissionais de Banca	1989	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Federação Nacional de Professores	1989	Liberdade Sindical

Fonte: OIT.

**Quadro 1. Queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal (continuação)**

<b>Queixas/Reclamações</b>	<b>Data</b>	<b>Classificação</b>
Reclamação apresentada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado	1990	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado	1992	Liberdade Sindical
Queixas apresentadas pelo Sindicato dos Marinheiros Mercantes de Portugal e pela Federação dos Sindicatos do Mar	1992	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública	1992	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e pela Frente Sindical da Administração Pública	1993	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local	1993	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações	1994	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela União Geral de Trabalhadores	1994	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado	1995	Liberdade Sindical
Reclamação contra os países da União Europeia apresentada pela Associação Dinamarquesa dos Trabalhadores do sector dos Transportes Aéreos	1996	Política de emprego
Reclamação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa	1997	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado	1998	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Associação Sindical dos Profissionais da Polícia	2004	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado	2004	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela União dos Sindicatos Independentes	2004	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Federação Nacional dos Professores	2005	Liberdade Sindical
Queixa apresentada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	2009	Liberdade Sindical
Reclamação apresentada pela Associação Sindical dos Profissionais da Polícia	2011	Segurança e saúde dos trabalhadores
Reclamação apresentada pelo Sindicato dos Inspectores do Trabalho	2013	Segurança e saúde dos trabalhadores
Reclamação apresentada pelo Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal	2013	Segurança no emprego
Queixa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública	2014	Trabalho forçado

Fonte: OIT.

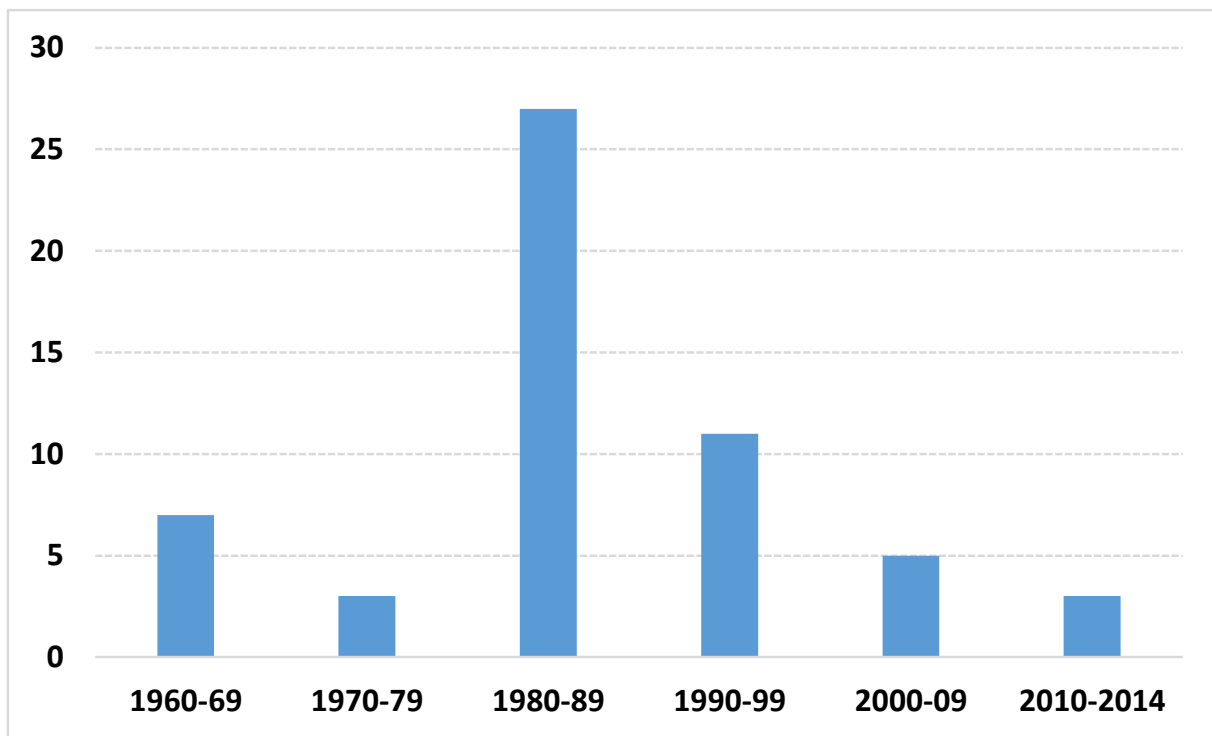
Apresenta-se, no gráfico seguinte, a distribuição das queixas e reclamações apresentadas



à OIT contra Portugal, por década.

A primeira queixa à OIT contra Portugal reporta-se a 1961 e foi apresentada pela República do Gana, país membro da OIT que, tal como Portugal, tinha ratificado a convenção que prevê a abolição progressiva da existência de trabalho forçado. Devido ao trabalho forçado mantido nas colónias do regime fascista, foi exigido que Portugal terminasse com os incumprimentos sistemáticos das convenções da OIT ratificadas. A gravidade da situação e dos incumprimentos fizeram com que fosse instituída uma Comissão de Inquérito para acompanhar o caso, tendo constatado através da sua análise a introdução de alterações na legislação portuguesa no sentido da sua harmonização com a convenção sobre o trabalho forçado. No entanto, concluiu que não estavam a ser cumpridas todas as obrigações da convenção sobre a abolição do trabalho forçado, desde a data de entrada em vigor desta convenção em Portugal (1960). Foi, então, recomendada a revisão da legislação do trabalho aplicável nos territórios de Angola, Moçambique e Guiné, acrescentando-se a advertência ao governo no sentido de assegurar o correto funcionamento do serviço de inspeção do trabalho.

**Gráfico 1. Queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal, por década**



Fonte: OIT.

Durante o regime político do Estado Novo, Portugal foi denunciado à OIT pelas violações sistemáticas das convenções da liberdade sindical e do trabalho forçado. Os incumprimentos em matéria sindical partiram da iniciativa de estruturas sindicais internacionais e os casos foram arquivados, quer por motivos formais, quer por motivos de mudança de conjuntura política, justificando-se pela transição para o regime democrático e a consequente eliminação de alguns motivos de queixa.

Relativamente ao mecanismo das queixas, importa sublinhar o efeito que as decisões do Comité da Liberdade Sindical exerceram sobre o sistema de relações laborais português depois de 1974.<sup>12</sup> No quadro da sociedade democrática o princípio da liberdade sindical encontra plena consagração legal quer ao nível constitucional quer ao nível da legislação ordinária. Por isso mesmo, as queixas apresentadas contra o governo português assumem um valor paradigmático.<sup>13</sup>

Assim, já em regime democrático, o período em que se registou maior quantidade de processos abertos de queixas e reclamações foi nas décadas de 1980 e 1989. O contexto económico vivido, nomeadamente a crise financeira, o contexto político relativamente neoliberal, ilustrado, por exemplo, por diversas privatizações, o problema do atraso dos salários, o contexto internacional de entrada na União Europeia, a institucionalização da concertação social, a reconfiguração do padrão de relações industriais vividas na altura, as medidas relativamente ofensivas aos trabalhadores e aos sindicatos e o reconhecimento do direito dos funcionários públicos poderem negociar e participar na definição das suas condições de trabalho são alguns dos constrangimentos vividos na altura em Portugal.

Para além destes fatores que enfraquecem a ação reivindicativa dos trabalhadores acentua-se o pluralismo sindical e a competição entre a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP-IN) e a União Geral de Trabalhadores (UGT). Todos estes elementos concorrem para a hipótese de que as queixas apresentadas à OIT tenham funcionado como uma “válvula de segurança” da conflitualidade laboral num período de instabilidade no sistema de relações laborais em que se questionava o papel de regulação do Estado e aumentava o carácter pluralista do sistema de intermediação de interesses do lado do trabalho (Ferreira, 2005).

A título de exemplo, elencam-se aqui as queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal após 2008. O ano 2008 ficou marcado pela falência do grupo *Lehman Brothers*, o quarto maior banco de negócios dos Estados Unidos, que deu início ao colapso do sistema financeiro mundial e à crise que agudizou as crises económicas e sociais que se vinham manifestando desde a década de 1990. Este marco temporal foi definido, sem prejuízo de se considerarem as perspetivas de alguns autores que têm insistido no facto de existirem crises antes da atual crise.

Em 2009, registou-se uma queixa contra o governo português apresentada pela CGTP-IN, estando em causa direitos fundamentais e liberdade sindical (convenções n.º 87 e n.º 98). O objeto desta queixa referia-se à adoção de disposições legais prejudiciais para o exercício do direito de negociação coletiva, neste caso, restrições ao direito de negociação coletiva numa empresa de correios e telecomunicações.

Em 2011, foi a vez da Associação Sindical dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP apresentar uma reclamação contra o governo português, devido a violações de direitos fundamentais e condições segurança e saúde dos trabalhadores. A reclamação centrava-se no não cumprimento da convenção sobre segurança e saúde no trabalho, de 1981 (n.º 155), feita nos termos do artigo 24.º da Constituição da OIT, não dando devido efeito, na lei e na prática, às suas disposições em relação aos trabalhadores da Polícia de Segurança Pública.

<sup>12</sup> A este propósito, deve mencionar-se o estudo de Maria de Fátima Falcão de Campos (1994) que analisa as queixas apresentadas contra o governo português ao órgão instituído na OIT para controlar a aplicação dos princípios sobre liberdade sindical – o Comité da Liberdade Sindical –, descrevendo as fontes internacionais de direito no domínio da liberdade sindical, nomeadamente as convenções da OIT que constituem os textos básicos sobre essa matéria e o sistema de controlo específico dos direitos sociais.

<sup>13</sup> De resto, recorde-se que no período anterior a 1974 foram formuladas duas queixas contra Portugal por violação dos direitos sindicais.

Mais recentemente, em 2013, o Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT) intentou uma reclamação contra o governo português, também ao abrigo do artigo 24.º da Constituição da OIT, alegando estar em causa direitos fundamentais e a segurança e saúde dos trabalhadores. Esta reclamação chamava a atenção para o incumprimento da convenção de inspeção do trabalho, de 1947 (n.º 81), a convenção sobre a inspeção do trabalho (agricultura), de 1969 (n.º 129) e a convenção sobre segurança e saúde, de 1981 (n.º 155).

Também em 2013 foi apresentada uma reclamação contra o governo português pelo Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, Sindicato XXI - Associação Sindical dos Trabalhadores Administrativos, União de estivadores do Porto de Sines, Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro, Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Porto do Caniçal. Estas associações sindicais consideram estar em causa os direitos fundamentais e a segurança no emprego dos trabalhadores que representam. Após a aprovação em janeiro de 2013 da nova lei do trabalho portuário, denunciaram a violação pelo Estado português da convenção n.º 137 da OIT.

Já em 2014, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública apresentou uma queixa contra o regime laboral que enquadra os trabalhadores desempregados que se encontram com contratos de emprego-inserção, denunciando a situação de exploração que este enquadramento configura e reclamando a integração nos mapas de pessoal dos serviços em que exercem funções. A CGTP-IN estima que pode estar em causa um universo de mais de 60 mil trabalhadores na administração pública nesta situação. O sindicato entende que esta situação nega o conceito de trabalho digno definido pela OIT e constitui uma forma de trabalho forçado, uma vez que os desempregados não o podem rejeitar, para não perder o subsídio de desemprego. A queixa é dirigida ao diretor-geral da OIT e refere a existência de violações às convenções n.º 29 e n.º 111 e à recomendação n.º 111 relativas ao trabalho forçado e à discriminação no trabalho e no emprego.

#### **Quadro 2. Queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal, por temas**

<b>Temas</b>	<b>N.º de casos</b>
Exclusivamente sobre liberdade sindical	46
Sobre liberdade sindical e, simultaneamente, outras matérias <sup>14</sup>	2
Exclusivamente sobre trabalho forçado	3
Exclusivamente sobre discriminação	1
Exclusivamente sobre política de emprego	1
Incumprimento da Declaração de Filadélfia	1
Outros direitos fundamentais (segurança e saúde dos trabalhadores e segurança no emprego)	3

Fonte: OIT.

<sup>14</sup> Matérias tais como: condições gerais de trabalho (salários) e discriminação.

Relativamente aos temas das queixas e reclamações, os 57 casos apresentados contra Portugal<sup>15</sup> reportam-se, na sua maioria, a direitos fundamentais no trabalho.<sup>16</sup> Os 46 casos exclusivamente sobre liberdade sindical constituem a maioria do universo das queixas e reclamações. Sobre liberdade sindical e, simultaneamente, outras matérias registaram-se dois casos. Contam-se, ainda, quatro casos de trabalho forçado, um caso de discriminação, um caso de política de emprego, um caso de incumprimento da Declaração de Filadélfia e dois casos relativos a outros direitos fundamentais (saúde, higiene e segurança no trabalho e segurança no emprego).

No que diz respeito aos autores das queixas e reclamações apresentadas à OIT, destacam-se as organizações sindicais da função pública e dos setores dos transportes e telecomunicações, através de sindicatos dos transportes marítimos e aéreos. Foram principalmente sindicatos individuais que submeteram os casos à OIT. Por outro lado, uma análise ao setor económico e à estrutura das organizações sindicais que dirigiram as queixas e reclamações à OIT permite constatar que se destacam os setores dos transportes e telecomunicações e o setor da administração pública/defesa, principalmente através das suas estruturas sindicais que participam nos processos de negociação coletiva. Sublinha-se também, à escala intersectorial nacional, a CGTP-IN que tomou posição diversas vezes durante os anos oitenta. Durante os anos sessenta e inícios de setenta, sobressai a forte denúncia por parte de estruturas sindicais internacionais da situação sindical constrangida que se vivia em Portugal, uma vez que os sindicatos portugueses não podiam fazê-lo.

Importa, ainda, recordar que os casos remetidos à OIT, após uma primeira análise e triagem, podem ser arquivados por desrespeito das condições de recetibilidade dos processos. Do total dos 57 processos apresentados, apenas seis foram arquivados, representando cerca de 10% do total de queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal.

### III. Considerações finais

Os trabalhadores têm-se revelado o mais numeroso grupo de pessoas vulneráveis ao desrespeito dos direitos humanos. Por todo mundo, degradam-se as condições de trabalho e de vida, naturaliza-se a precariedade e aumentam as desigualdades e o desemprego, sendo esta dimensão que intima os governos e as organizações internacionais a agir no pressuposto da defesa da dignidade humana. Neste contexto, a abordagem dos direitos humanos na perspetiva da sua (in)efetividade conduziu a uma análise em que as soluções transnacionais de composição dos litígios laborais assumem um crescente papel de complementaridade relativamente aos sistemas nacionais.

Embora seja ao nível nacional que são definidos os regimes jurídicos, os salários e as condições de trabalho, os sistemas transnacionais podem assumir um carácter complementar face aos sistemas nacionais através de um conjunto de estruturas e normas que operam ao nível internacional para sustentar as normas e as práticas nacionais, reforçando-as ou substituindo-as. Assim, a reflexão acerca da influência da OIT na regulação laboral em Portugal justificou a opção de recorrer a uma perspetiva de análise institucionalista dos direitos laborais e da sua efetividade, com a preocupação de criar condições de visibilidade sociológica sobre as interações ocorridas entre Estado, sociedade civil, parceiros sociais, administração do trabalho e influências político-normativas exógenas. A partir da perspetiva

<sup>15</sup> Inclui-se o conjunto dos casos que foram também arquivados.

<sup>16</sup> Conforme referido anteriormente, as matérias que constituem direitos fundamentais, de acordo com a classificação atribuída pela OIT, são as seguintes: trabalho forçado; liberdade sindical; discriminação e desigualdade; trabalho infantil.

institucionalista, a problemática dos direitos fundamentais no trabalho da OIT foi abordada como uma questão de arquitetura do sistema mundial de proteção dos direitos dos trabalhadores com o objetivo de criar condições para a efetividade de uma cidadania laboral à escala global. Esta perspetiva aproxima-se das proposições do institucionalismo que colocam a questão da legitimidade no debate e destacam o papel exercido pelos sistemas simbólicos e os sistemas de conhecimento, identificados como instituições sociais.

No que especificamente se refere às queixas e reclamações apresentadas à OIT contra Portugal, de acordo com a necessidade de uma mobilização política inovadora em termos de ampliação simbólica dos direitos dos trabalhadores, evidenciam-se as potencialidades da *soft law* daquela organização. A sua ação, mesmo não assumindo natureza judicial, baseia-se em instrumentos que se tornam efetivos devido à sua dimensão simbólica, ou seja, traduzem mecanismos de legitimação através do uso simbólico do quadro de referência baseado nos princípios fundamentais da OIT.

Esta perspetiva de atuação baseada em mecanismos de *soft law* constitui a força da organização por se revelar mais adequada do que uma abordagem inflexível ausente de ponderação face às especificidades nacionais. Os instrumentos da OIT, nomeadamente as declarações e as recomendações, embora classificados como *soft law*, detêm potencialidades semelhantes, ou até mesmo mais eficazes, que a *hard law*, dado o estatuto adquirido e a divulgação do quadro normativo da OIT junto da opinião pública no que diz respeito aos direitos humanos do trabalho.

A análise do contributo da normatividade da OIT para a efetividade dos direitos laborais permitiu confirmar a hipótese do sistema de queixas e reclamações da OIT constituir um indicador da inefetividade dos direitos humanos do trabalho em Portugal, traduzindo-se numa via de recurso de acesso à justiça laboral, isto é, enquanto instância de resolução transnacional dos conflitos laborais gerados no espaço nacional. Por outro lado, a importância do recurso ao sistema de controlo especial da OIT reside também na sua função simbólica associada ao efeito de constrangimento sobre o Estado alvo de queixas àquela organização.

## Referências bibliográficas

Adams, Roy J. (2006), *Labor's human rights: a review of the nature and status of core labor rights as human rights*. Genebra: ILO.

Arnaud, André-Jean e Dulce, Maria. J. Fariñas (1996), *Sistemas jurídicos: elementos para un análisis sociológico*. Madrid: INBO.

Blanpain, Roger (2004), *Comparative Labour Law and Industrial Relations in Industrialised Market Economies*. Hague: Kluwer Law International.

Bourdieu, Pierre (1989), *O poder simbólico*. Lisboa: Difel.

Campos, Maria de Fátima Falcão (1994), "Comité da Liberdade Sindical: queixas apresentadas contra o governo português", *Textos em homenagem à OIT*. Lisboa: Conselho Económico e Social.

Ferreira, António Casimiro (2005), *Trabalho procura Justiça: A Resolução dos Conflitos*

*Laborais na Sociedade Portuguesa*. Coimbra: Almedina.

Ferreira, António Casimiro (2014), *Política e Sociedade: teoria social em tempo de austeridade*. Porto: Vida Económica.

Ghai, Dharam (2006), *Decent Work: objectives and strategies*. Genebra: ILO.

Gross, James A. (2006), *Workers' rights as human rights*. New York: Cornell University Press.

Hespanha, António Manuel (2007), *O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina.

OIT (2005), *Decent Work, Safe Work*. Genebra: ILO.

OIT (2014), *World of work report. Developing with jobs*. Genebra: ILO.

Pureza, José Manuel (2007), "Caminhos e descaminhos da paz cosmopolita", in Carvalhais, Isabel Estrada (Org.), *Cidadania no pensamento político contemporâneo*. Estoril: Principia Editora, 73–87.

Rodrigues, Cristina (2013), *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974)*. Porto: Edições Afrontamento.

Salazar-Xirinachs, José Manuel (2004), *Should there be enforceable international labor standards: the perspective of developing countries*. Genebra: ILO.

Santos, Boaventura de Sousa (2006), *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2014), *Para uma revolução democrática da justiça*. Coimbra: Almedina.

Trubek, David M., Cottrell, Patrick e Nance, Mark (2005), "'Soft law', 'hard law' and European Integration: toward a theory of hybridity", *University of Wisconsin Legal Studies Research Paper* No. 1002, 1–42.

Turner, Brian S. (2007), *Vulnerability and Human Rights*. Pennsylvania: University Press.

Woodiwiss, Anthony (2003), *Making Human Rights Work Globally*. Londres: Routledge.